

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 12.689 - 000219/97-11  
SESSÃO DE : 15 de abril de 1.998  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.837  
RECURSO Nº : 119.004  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/ SALVADOR/BA

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA 'TEC'.**

Petróleo (bascan) - código TAB-SH 2709-00-0100/TEC 2709-0-01, submetido a despacho em 24/02/95 à alíquota TEC de 17% conforme o Decreto nº 1.343, de 26/12/94.

A alíquota de 20% fora baixada pela Port. MF 471, de 25/08/94 por tempo indeterminado não abrangida na ressalva do art. 4º - do decreto, ao contrário do entendimento do AD (COSIT) 02/95.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

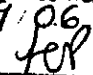
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1.998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional

em 09/06/98  


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

**09 JUN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVARZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANUEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e CAMILO STEINER (Suplente). Ausentes, os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e CELSO FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.004  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.837  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

### RELATÓRIO

Em decisão de 12/08/97 (fl. 32/34), houve por bem o Delegado da Receita Federal de Julgamento, de Salvador/BA julgar procedente o lançamento contido no Auto de infração (fl. 01/06) pelo qual foi exigido de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás o pagamento de imposto de importação, multa de mora e juros de mora, por recolhimento a menor do imposto em vista da adoção errônea de alíquota.

Com a declaração de importação 00453, de 24/02/95, a empresa submeteu a despacho 786,866 ton. de petróleo (Bascan), código TAB-SH 2709.00.0100, alíquota de 17% para o Imposto de Importação, havendo o Auditor-Fiscal verificado que a alíquota correta era de 20% (vinte por cento), conforme a Portaria MF 471, de 25/08/94. Ocorreu que, com a entrada em vigor da TEC, vigente a partir de 01/01/95, o Decreto 1.343, de 26/12/94, fez ressalva de que as alterações das alíquotas do Imposto de Importação efetivadas por Portarias do Ministro da Fazenda com prazo de vigência até 31 de dezembro de 1.994, permaneceriam válidas até seu termo final, o qual não poderiam ultrapassar o dia 31 de março de 1.995, ficando ressalvado que poderiam ser revogadas a qualquer momento se assim o recomendasse o interesse nacional. O AD (N) COSIT 02/95 explicitou que a data limite, de 31/03/95, estabelecida pelo referido art. 4º, para dizer que tal data se aplica também às alterações com vigência por prazo indeterminado.

Inconformada, a empresa recorre para este Conselho de Contribuintes para dizer:

a) o art. 4º Do Decreto nº 1.343/94 dispõe que as alterações de alíquota, efetivadas por Portaria do MF, com prazo de vigência após 31/12/94, permaneceriam válidas até seu termo final, não podendo ultrapassar, porém, ao dia 31/03/95;

b) uma alteração de alíquota efetivada por tempo indeterminado não está abrangida por este art. 4º, dado que só se pode falar em termo final para a alteração que tenha prazo certo;

c) o Ato Declaratório como norma complementar (art. 100 do CTN) para explicitar a legislação que lhe é superior, não sendo permitido inovar ou estender os efeitos da norma;

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.004  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.837

d) Assim, é vedado ao AD (02) 95 estender os limites da previsão contida no Dec. 1.343/94 como fez ao estender a disposição do art. 4º às alterações de alíquotas feitas por prazo indeterminado. Ao fazer essa extensão o AD (N) cometeu atropelamento da hierarquia das leis.

Cita decisão do Juiz da 2ª Vara da justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, de 25/03/96, na ação declaratória nº 95.0009146-0 e ainda a ementa da decisão proferida pelo STF, ao Agravo Regimental, no ADN nº 365-8/600-DF (fls. 42/43).

Conclui a empresa por requerer o provimento do recurso.



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.004  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.837

VOTO

Discute-se o alcance da disposição contida no art. 4º do Decreto 1.343, de 26/12/94, que, em vista das novas alíquotas da Tarifa Externa Comum - TEC - manteve as alterações de alíquotas do Imposto de Importação, efetivadas por portaria do ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1.994, como válidas até o seu termo final que não poderia, porém, ultrapassar o dia 31 de março de 1.995.

No presente processo, a alíquota adotada pelo contribuinte para calcular o Imposto de Importação incidente sobre petróleo, em despacho de importação de 24/02/95, foi de 17% conforme a TEC. Entendeu a fiscalização da Receita Federal que: 1. A Portaria MF 471/94 fixara a alíquota em 20%, por tempo indeterminado; 2. Assim, esta alíquota de 20% deve prevalecer até 31/03/95, na conformidade do art. 4º do Decreto 1.343/94, havendo então diferença de imposto a cobrar, com acréscimos legais; 3. Este entendimento está baseado no AD (COSIT) 02/95.

A empresa insurge-se contra o entendimento manifestado neste AD (COSIT) 02/95. Diz que o Ato Declaratório cometera uma ampliação do alcance do art. 4º do Decreto 1.343/94 quando interpretou a regra nele contida como valendo também para aquelas alterações feitas por Portarias do MF, por prazo indeterminado.

Ora, sabido é que o Ato Declaratório deve servir apenas para *explicitar a legislação e não pode inovar ou estender os seus efeitos*, nem fazer incluir na abrangência da lei interpretada e elucidada uma disposição nova, originariamente não contida nela. E o que não se contém originariamente no art. 4º do Decreto 1.343/93 são Portarias MF que hajam alterado alíquotas por tempo indeterminado, uma vez que o Decreto faz menção a final de prazo.

De todo o exposto, e concordando com a argumentação da recorrente, a conclusão é que a Petrobrás adotou na sua importação a alíquota que estava vigor na conformidade do Decreto 1.343/94, dado que não mais subsistia a alíquota de 20%, fixada que fora por tempo indeterminado, não tendo sido para ela fixado um prazo final.

Dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1.998

  
JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR